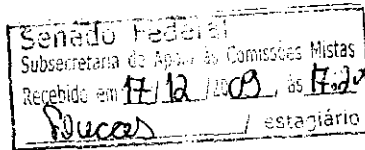




CONGRESSO NACIONAL



MPV - 472

00057

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

|                           |                                               |
|---------------------------|-----------------------------------------------|
| <b>data</b><br>16/12/2009 | <b>proposição</b><br>Medida Provisória nº 472 |
|---------------------------|-----------------------------------------------|

|                                              |                         |
|----------------------------------------------|-------------------------|
| <b>autor</b><br>Deputado Odair Cunha (PT/MG) | <b>nº do prontuário</b> |
|----------------------------------------------|-------------------------|

|                                       |                                          |                                          |                                     |                                                 |
|---------------------------------------|------------------------------------------|------------------------------------------|-------------------------------------|-------------------------------------------------|
| 1 <input type="checkbox"/> Supressiva | 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva | 3. <input type="checkbox"/> Modificativa | 4. <input type="checkbox"/> Aditiva | 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global |
|---------------------------------------|------------------------------------------|------------------------------------------|-------------------------------------|-------------------------------------------------|

|               |               |                  |               |               |
|---------------|---------------|------------------|---------------|---------------|
| <b>Página</b> | <b>Artigo</b> | <b>Parágrafo</b> | <b>Inciso</b> | <b>alínea</b> |
|---------------|---------------|------------------|---------------|---------------|

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se dispositivo à Medida Provisória nº 472, de 15 de dezembro de 2009, onde couber:

Art. "X" O artigo 7º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Os recursos aplicados na forma desta Lei não poderão ser computados para fins de incentivos fiscais previstos na Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica aos concessionários, autorizados e permissionários de geração de energia elétrica".

JUSTIFICATIVA

Esta emenda trata de incentivos fiscais aplicados a concessionários, autorizados e permissionários de geração de energia elétrica. O assunto tratado consta do núcleo temático da Medida Provisória nº 472, de 2009, que trata de matéria tributária.

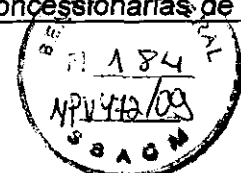
O artigo 7º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, tem a seguinte redação:

"Art. 7º Os recursos aplicados na forma desta Lei não poderão ser computados para os fins previstos na Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993."

Ocorre que a Lei nº 8.661/1993, à qual o dispositivo em tela faz remissão, tratava de incentivos fiscais para a capacitação tecnológica da indústria e da agropecuária e foi revogada pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, que, entre outras providências, dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica.

Desta forma, é de todo recomendável que se altere o *caput* do art. 7º da Lei nº 9.991/2000 para retirar a remissão à lei revogada e especificar os fins nela previstos, quais sejam, incentivos fiscais.

Propõe-se também a inclusão do parágrafo único no artigo 7º da Lei nº 9.991/2000 para excluir os agentes de geração de energia elétrica da proibição, atualmente existente, de que os recursos aplicados em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico por concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição, concessionárias de geração, empresas autorizadas à produção independente e concessionárias de serviços



públicos de transmissão de energia elétrica sejam computados para fins de percepção dos incentivos fiscais previstos inicialmente no artigo 4º da Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, e, atualmente, nos artigos 17 a 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

Isso porque, no tocante às concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição e de transmissão de energia elétrica, existe justificativa plausível para a referida proibição, visto que os custos correspondentes aos recursos despendidos em pesquisa e desenvolvimento por concessionárias e permissionárias de distribuição são integralmente considerados, pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, no cálculo de suas tarifas e, como tal, repassados a seus consumidores finais.

Da mesma forma, os recursos empregados em pesquisa e desenvolvimento pelas concessionárias de serviços públicos de transmissão são computados, pela ANEEL, na definição das receitas a elas garantidas e, portanto, repassados aos usuários do sistema de transmissão.

Esse repasse é previsto nas normas legais, contratuais e regulatórias que disciplinam o reajuste tarifário anual e a revisão tarifária periódica das concessionárias e permissionárias de distribuição e transmissão. É, portanto, um repasse assegurado pela legislação setorial e procedido pela ANEEL, que conduz os processos de reajuste e revisão tarifária e homologa os respectivos resultados.

Em razão da aludida sistemática de repasse tarifário, os custos correspondentes aos recursos despendidos em pesquisa e desenvolvimento por concessionárias e permissionárias de distribuição e transmissão são suportados não pelos agentes que os aplicam, mas, sim, por seus consumidores.

Com efeito, não seria razoável que as concessionárias e permissionárias de distribuição e transmissão percebessem incentivos fiscais às expensas de seus consumidores, ou seja, não é razoável que um custo suportado pelos consumidores de energia elétrica gere um incentivo fiscal para quem lhes fornece energia.

Ocorre que essa situação não se verifica em relação aos geradores de energia elétrica.

Os agentes de geração de energia elétrica, diferentemente dos agentes de distribuição e transmissão, não vendem energia mediante a cobrança de tarifas e, por conseguinte, não têm repasse assegurado dos custos correspondentes aos recursos que aplicam em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico.

Os agentes de geração atuam em regime de mercado, vendem energia mediante a cobrança de preço e, da mesma maneira que todos os agentes econômicos que atuam em regime de livre mercado, podem ou não conseguir recuperar, por intermédio dos preços que praticam, os custos correspondentes aos recursos que aplicam em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico.

Portanto, em relação aos agentes de geração, os custos correspondentes aos recursos que aplicam em pesquisa e desenvolvimento constituem despesas como todas as demais em que incorrem.

Logo, no que diz respeito ao cômputo de tais recursos para fins de incentivos fiscais, o tratamento dispensado aos agentes de geração não deveria ser idêntico ao dispensado às distribuidoras e transmissoras de energia elétrica, mas, sim, o mesmo dispensado aos agentes das demais indústrias em que não há garantia de repasse integral de custos para os preços.

No ponto, impende resgatar a máxima aristotélica universalmente aceita no sentido de que o princípio da igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades.

Observe-se, ainda, que a proposta, ao permitir que os agentes de geração considerem os gastos com pesquisa e desenvolvimento para fins dos incentivos fiscais,

185  
MP/472/09

reduz os custos tributários desses agentes e, por consequência, torna-os mais competitivos, viabilizando a redução dos preços que praticam, o que, ao fim e ao cabo, contribui para a modicidade de tarifas e preços, dado que reduz o custo médio de compra de energia pelas distribuidoras de energia elétrica, custo esse repassado para as tarifas dos consumidores finais.

Também é importante ter em perspectiva que, com a redução das tarifas de energia elétrica, aumenta-se a competitividade da indústria nacional.

Portanto, a proposta em questão tem o condão (i) de contribuir para a modicidade de tarifas e preços, o que favorece o aumento da competitividade da indústria nacional, e (ii) de assegurar tratamento isonômico aos agentes de geração, na medida em que, a um só tempo, dispensa-lhes tratamento idêntico ao dispensado aos agentes das demais indústrias com os quais se assemelham no que diz respeito à ausência de garantia de repasse de despesa e elimina proibição que, em relação a eles, não encontra justificativa plausível.

PARLAMENTAR

